



PROCESSO : 8.844-7/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATROS MARCOS
RECORRENTES : MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA
FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO E LAURINDO ADVOGADOS S.C.
ROBERTO LAURINDO DA SILVA – OAB/MT 4.338-A
ÉLIDA SYLBENE LAURINDO – OAB/MT 6.009
CAMILA CARAM LAURINDO – OAB/MT 21.522
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - VOTO

8. Inicialmente, com relação à admissibilidade dos embargos de declaração, a Secex ponderou que o Regimento Interno deste Tribunal vigente à época (art. 283 – Resolução Normativa 14/2007-TP) impedia o cabimento de recursos em face de parecer prévio; no entanto, considerando que foi constatado prejuízos aos recorrentes e a necessidade de reforma do parecer prévio, sugeriu o recebimento dos embargos como pedido de revisão ou pelo instituto da *querella nullitatis* (fls. 4/6 - Doc. 157176/2021).

9. Por sua vez, o MP de Contas entendeu que o Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e a empresa Fama Serviços Administrativos Ltda não são partes no processo e, por ausência da comprovação do requisito de legitimidade, o presente recurso não deveria reconhecido.

10. Feita essa breve exposição fática, importa esclarecer que o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), é cabível quando houver à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por





contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida

11. Nesse sentido, o artigo 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso disciplina:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

12. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF), salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 136 do RITCE/MT, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

13. No caso em questão, observo que o presente embargos declaratórios não visa modificar o conteúdo do Parecer Prévio, mas, sim, ataca uma determinação imposta em seu dispositivo que não está fundamentada no referido parecer, como também imposta à um terceiro que sequer era parte nos autos.

14. Inclusive, diante do fato de o embargante ter sido diretamente afetado pelas determinações em questão, compreendo que possui razão legítima para intervir no processo na figura de interessado, nos moldes dispostas no art. 75 do novo RITCE/MT:

Art. 75. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

[...]

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

15. Sendo assim, considerando que os embargos de declaração não visa alterar o novo Parecer Prévio emitido, servindo apenas para esclarecer o real sentido de uma determinação expedida que atingiu um terceiro interessado, entendo que não há impedimentos para o seu recebimento, razão pela qual **averbo e ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade dos embargos de declaração** (Doc. 72628/2021).

16. Superada a questão de admissibilidade, passo à análise de mérito, oportunidade que acompanho a conclusão técnica, pois as determinações impostas causam prejuízo ao embargante, independente da abertura ou não de processo administrativo pelos conselhos de classes, pois a mera sugestão de ocorrência de infrações disciplinares, sem que o interessado tivesse apresentado defesa e que as situações fossem objeto de questionamento ou apontamento pelas equipes técnicas que instruíram as Contas Anuais, consiste em violações aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

17. Desse modo, com o intuito de resguardar os preceitos constitucionais citados, entendo que devem ser suprimidas as determinações atinentes à remessa de cópia dos autos à OAB/MT e ao CRC/MT para apurar eventual irregularidade profissional dos embargantes.

III - DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 3.519/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Laurindo da Silva e empresa Fama Serviços Administrativos Ltda, concedendo os efeitos infringentes para, tão somente, suprimir as determinações descritas nos itens d.1 e d.2 do Parecer Prévio 1/2021-TP, mantendo as demais disposições.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 29 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

